



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 9861/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/20022/2012
PROTOCOLO	: 1262804
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO	: NELSON CINTRA RIBEIRO
CARGO	: EX-PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 050/2012
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	: FABIO SALVADOR LUGO – MEI
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 024/2012
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE JARDINAGEM, CAPINAÇÃO MANUAL E QUÍMICA, RASTELAGEM, ROÇADA MANUAL E MECÂNICA, CONSERVAÇÃO DE ÁREAS EXTERNAS DE PRÉDIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, VIAS PÚBLICAS E PRAÇAS, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA E MATERIAIS NECESSÁRIOS, DE FORMA CONTINUA, DURANTE O ANO DE 2012
VALOR	: R\$ 36.883,44 (TRINTA E SEIS MIL OITOCENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS)

**CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.
FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE E
LEGALIDADE.**

Tratam os Autos do Contrato Administrativo nº 050/2012, pela modalidade Pregão Presencial nº 024/2012, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Porto Murtinho e Fábio Salvador Lugo – MEI**, visando a contratação de empresa para prestação de serviços de jardinagem, capinação manual e química, rastelagem, roçada manual e mecânica, conservação de áreas externas de prédios públicos municipais, vias públicas e praças, com fornecimento de mão-de-obra e materiais necessários, no valor de R\$ 36.883,44 (trinta e seis mil seiscentos oitocentos e oitenta e três reais e quarenta e quatro centavos).

Examina-se, no presente momento, a legalidade, regularidade,



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
economicidade e legitimidade da formalização do Contrato Administrativo,
abrangendo a 2ª fase.

Há de salientar que o procedimento licitatório corresponde ao Pregão Presencial nº 024/2012, autuado nesta Corte de Contas através do Processo TC/MS 4785/2013, foi julgado pela regularidade e legalidade conforme ACO2-G. MJMS-1109/2015.

Os Autos foram encaminhados à Equipe Técnica da 6ª ICE a qual, em sede de Análise ANA-6ICE-22427/2015 (Peça 14) se manifestou da seguinte forma:

...

Analizados, constatamos que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado. O Procedimento Licitatório na modalidade de Pregão foi realizado de acordo com a lei que instituiu normas para licitações da Administração Pública, Lei Federal nº 10520/2002, e Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações, bem como, o objeto pactuado no instrumento contratual encontra-se inserido nas Tabelas de Classificação de Bens e Serviços Comuns, para fins de Realização de Licitação por pregão, atendendo também as disposições elencadas do Artigo 55, do Estatuto das Licitações (Lei Federal nº 8.666/1993).

...

Ao final, conclui conforme abaixo:

...

- Pela regularidade e legalidade da formalização do contrato (2ª FASE), nos termos do Artigo 120, Inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS Nº 76/2013.

...



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Encaminhados os Autos ao Ministério Público de Contas, este, em sede de Parecer PAR - MPC - GAB.6 DR.JAC - 16948/2015 (Peça 16), conclui como se segue:

...

Analisando os autos, verificamos que o instrumento de contrato estabeleceu as condições para sua execução, definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes, contendo as cláusulas necessárias, bem como seu extrato foi devidamente publicado na imprensa oficial, atendendo todas as exigências legais.

Ante o exposto, esta Procuradoria de Contas opina pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento do contrato, nos termos do art. 120, incisos II, da Resolução Normativa n. 076/2013.

...

É o Relatório.

Passo a decidir.

Concluiu-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica da 6ª ICE e o representante do Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos, opinando pela regularidade e legalidade da 2ª fase do procedimento em tela.

Analisando detidamente os Autos, verifico que se encontram acostados os documentos necessários à formalização do Contrato Administrativo em comento.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei nº 8.666/93, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que a formalização do Contrato Administrativo nº 050/2012 está em consonância com as disposições legais, merecendo aprovação por esta Corte de Contas.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Ante o exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, com fulcro no art. 10, inciso IV do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

- 1- Pela **legalidade** e **regularidade** do Contrato Administrativo nº 050/2012, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Porto Murtinho** e **Fábio Salvador Lugo – MEI** (2ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e no artigo 120, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;
- 2- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;
- 3- Determino a remessa destes autos ao Cartório, para providências regimentais.

É como **DECIDO**.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2016.

Conselheira Marisa Serrano
RELATORA

arb